



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

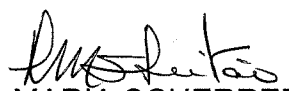
Processo nº : 13828.000212/2002-85
Recurso nº : 144.369
Matéria : IRPF – EX: 1997
Recorrente : JOÃO LÚCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de agosto de 2005.
Acórdão : 102-47.032

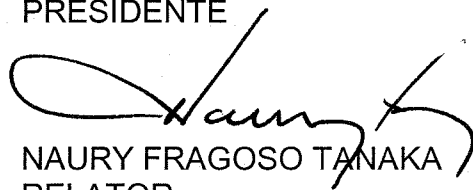
NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO –
A apresentação da peça recursal a destempo configura ofensa à norma do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LÚCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13828.000212/2002-85

Acórdão nº : 102-47.032

Recurso nº : 144.369

Recorrente : JOÃO LÚCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo da contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 17 e 18, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 22 de julho de 2002, fl. 07, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1997, a destempo, em 28 de fevereiro de 2002, conforme indicado no corpo do referido ato.

A exigência teve suporte legal no artigo 88 da lei nº 8.981, de 1995 e demais indicados no corpo do feito, que permitem complementar o cumprimento da obrigação acessória.

Não conformado com a dita penalidade o contribuinte impugnou a exigência alegando sua condição de prisioneiro, que o tornaria impedido do exercício de seus direitos eleitorais e impossibilitado para outras atividades e obrigações.

O respeitável colegiado julgador da 3ª Turma da DRJ em São Paulo, considerou procedente o feito, com suporte na condição que tem como hipótese abstrata a participação no capital social de empresa, na forma do artigo 1º, da IN SRF nº 69, de 1995 e seguintes. E informado que a situação do sujeito passivo não o impedia de cumprir a obrigação tributária.

Não conformado com a dita decisão, o sujeito passivo interpôs em 29 de novembro de 2004, recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no entanto sem observar o prazo legal para esse fim, pois com ciência da decisão a *quo* em 1º de outubro desse ano, fl. 24.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13828.000212/2002-85
Acórdão nº : 102-47.032

Nessa manifestação, alegou que a mora decorreu do roubo de seu veículo em 1º de outubro de 2004 e juntou cópia de Boletim de Ocorrência lavrado nessa data, fl. 32. Ainda, reiterou a condição de presidiário que seria o impeditivo ao cumprimento da obrigação acessória.

Em 6 de janeiro de 2005 ingressou com nova petição na qual contestou o teor da decisão *a quo* considerando sua condição de prisioneiro desde 1997. Alegou, também, (a) estar isento do Imposto de Renda, (b) o fato de sua empresa encontrar-se inativa há vários anos, (c) de ter propriedade com impedimentos jurídicos – reintegração de posse, usucapião, entre outros – (d) o pagamento de pensão alimentícia e a existência de dependentes – 3 (três) filhos menores.

Observe-se que os motivos foram relacionados individualmente mas não tiveram justificativas para sua ligação com o afastamento da penalidade, ou da obrigação acessória.

Acompanharam a peça recursal os documentos juntados às fls. 40 a 46, a saber: Cópias do encerramento da partilha dos bens deixados por Lúcio de Oliveria Lima e esposa, da liminar deferida para reintegração de posse no imóvel recebido por herança da pessoa já identificada no início, da Certidão expedida pelo Cartório do Ofício Judicial da Comarca de Agudos, SP, na qual possível verificar que o sujeito passivo foi detido em 2/10/97 e condenado a 2 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no entanto, em 21/9/99 transitou em julgado a preliminar para desclassificar o delito, condenando o réu, por infração ao artigo 19 da LCP, a 20 (vinte) dias de prisão simples e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, da comunicação de débitos, de 6/12/04, e do requerimento dirigido à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo para restabelecer os direitos eleitorais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13828.000212/2002-85
Acórdão nº : 102-47.032

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

O prazo legal para dirigir recurso à instância superior de julgamento é de 30 (trinta) dias e encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972⁽¹⁾.

Neste processo, consta que a peça recursal foi recepcionada na unidade de origem da SRF em **29 de novembro de 2004**, fl. 25, enquanto a ciência da decisão *a quo* ocorreu em 1º de outubro desse ano, fl. 24.

Assim, o referido prazo expirou em 3 de novembro de 2004, considerando que 1º de outubro desse ano foi uma sexta-feira, e 2 de novembro, último dia do prazo, feriado, pela data de "finados".

Nos documentos que instruem o processo não se constata qualquer embarço à defesa do contribuinte, pois a situação externa encaminhamento das correspondências ao mesmo endereço, fato que inibe qualquer alegação a respeito de eventual não recebimento ou desconhecimento da intimação portadora de cópia da referida decisão.

Como a peça recursal foi recepcionada 26 (vinte e seis) dias após a conclusão do prazo legal, encontra-se ineficaz para os fins propostos.

O direito exercido fora do prazo a ele determinado não se reveste de eficácia, uma vez que a relação processual de referência se extingue pela perempção².

¹ Decreto n.º 70.235/72 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Perempção – (...) Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13828.000212/2002-85
Acórdão nº : 102-47.032

Isto posto, nos termos do artigo 35, do Decreto nº 70.235, citado, considero ocorrida a perempção do direito de recorrer, motivo para que meu **voto seja no sentido de não conhecer da peça recursal.**

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA